



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**30/07/2021**

Edição N° 140



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1587/2021**

determina aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais a seguir descritas que prestem ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade, referentes ao 1º semestre/2021, através do endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1588/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Protestos e Títulos da Comarca de Poço Redondo/SE, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1589/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1590/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma

### **DICGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1591/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1592/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Chapecó/SC, acerca da suposta ocorrência de fraudes em reconhecimentos de firmas descritas a seguir

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1593/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1594/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionado, noticiando acerca da tentativa de abertura de cartão de firma

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de supostas fraudes abaixo descritas

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1597/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca do extravio dos documentos e objetos abaixo descritos

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0013757-23.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038605-57.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038941-61.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047094-83.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055447-15.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069433-36.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073505-66.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120071-10.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008820-67.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016861-06.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118350-23.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1587/2021**

**determina aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais a seguir descritas que prestem ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade, referentes ao 1º semestre/2021, através do endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**

COMUNICADO CG Nº 1587/2021

PROCESSO Nº 2007/4951

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais a seguir descritas que prestem ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade, referentes ao 1º semestre/2021, através do endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, cientificados de que a ausência dos lançamentos pertinentes importará falta grave.

CNS	COMARCA	UNIDADE
12.567-4	ALTINÓPOLIS	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.315-9	AMPARO	2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
12.485-9	BANANAL	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
12.001-4	BANANAL	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
11.297-9	BAURU	2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
15.395-7	BURITAMA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE LOURDES
11.313-4	CAÇAPAVA	2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.903-2	CACHOEIRA PAULISTA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.432-1	CAPITAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE GUAIANASES
11.670-7	CAPITAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE PERUS
11.856-2	CRUZEIRO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS
11.493-4	DOIS CÓRREGOS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
12.445-3	ELDORADO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE IPORANGA
12.481-8	GARÇA	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.916-4	ITARIRI	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
11.901-6	MARTINÓPOLIS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.616-0	MOGI MIRIM	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.266-3	PENÁPOLIS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.812-5	PINDAMONHANGABA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE MOREIRA CESAR
11.465-2	PALMITAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PLATINA
12.033-7	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
12.214-3	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.317-5	SÃO BERNARDO DO CAMPO	3º TABELIÃO DE NOTAS
11.266-4	SÃO CAETANO DO SUL	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
12.329-9	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.705-1	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO XAVIER

[↑ Voltar ao índice](#)

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1588/2021

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Protestos e Títulos da Comarca de Poço Redondo/SE, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma**

COMUNICADO CG Nº 1588/2021

PROCESSO Nº 2021/65675 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Protestos e Títulos da Comarca de Poço

Redondo/SE, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor Antônio Egilson da Silva, inscrito no CPF nº 046.\*\*\*.\*\*\*-05, em DUT - Documento Único de Transferência, referente ao veículo CHEVROLET/MONTANA LS, placa OWI2579, ano 2013/2013, renavam nº: 00546021514, datado em 13/05/2021, na qual figura como comprador Antonio dos Santos Araújo Junior, inscrito no CPF nº 029.\*\*\*.\*\*\*-74, mediante falsificação de selo, bem como a escrevente que supostamente cerrou o ato não trabalhava mais na referida unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1589/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma**

COMUNICADO CG Nº 1589/2021

PROCESSO Nº 2021/68074 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Evandro José de Oliveira, inscrito no CPF nº 355.\*\*\*.\*\*\*-99, realizado junto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - da Comarca de São Paulo, em Carta de Anuência, datado de 14/08/2020, referente a Protesto nº0001, inscrito no Livro G 5025, fls. 285, protocolo nº176/29042016-3, na qual figura como credora F.F.L.M Educação e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.xxx.xxx/0001-72, e como devedor José Aldo Miranda Rodrigues, inscrito no CPF nº 373.\*\*\*.\*\*\*-82, tendo em vista que, supostamente, o documento não foi assinado pela pessoa ali indicada.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1590/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma**

COMUNICADO CG Nº 1590/2021

PROCESSO Nº 2021/68601 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão em que determinou o bloqueio da ficha de firma em nome de Cláudia da Silva, inscrita no CPF nº 847.\*\*\*.\*\*\*-87, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, realizou a sua abertura.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1591/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma**

COMUNICADO CG Nº 1591/2021

PROCESSO Nº 2021/44583 - SANTA BRANCA - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó - Comarca

de São Paulo, do vendedor Reginaldo Nogueira Mendes, inscrito no CPF nº 029.\*\*\*.\*\*\*-37, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo HONDA/XRE300, 2013/2014, placa FGV2608, RENAVAM nº 00596628463, na qual figura como comprador Telmo Assis de Oliveira, inscrito no CPF nº 266.\*\*\*.\*\*\*-32, mediante suposta reutilização de selo pertencente a outra serventia, e emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões. Ainda, o signatário não possui ficha de assinatura depositada na unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1592/2021

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Chapecó/SC, acerca da suposta ocorrência de fraudes em reconhecimentos de firmas descritas a seguir**

COMUNICADO CG Nº 1592/2021

PROCESSO Nº 2021/67733 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Chapecó/SC, acerca da suposta ocorrência de fraudes em reconhecimentos de firmas descritas a seguir:

- de Enir Vargas, inscrito no CPF nº 779.xxx.xxx-00, Osmar Luiz Menegon, inscrito no CPF nº 553.xxx.xxx-49, e Marilene Terezinha Bergmann Vargas, inscrita no CPF nº xxx.575.159-xx, em Segunda Alteração Contratual e Consolidação, datada em 21/08/2013, mediante a reutilização ou falsificação do selo digital nº 0N9aT WjT0s RDoWk PzaGI PR4oU, e emprego de carimbo e etiqueta fora dos padrões adotados. Ainda, o suposto escrevente que praticou o ato não faz parte do seu quadro de prepostos, bem como a tabeliã que teria assinado na data informada não era a responsável;

- do vendedor Enir Vargas, inscrito no CPF nº 779.xxx.xxx-00, representante legal da empresa V.R Construtora Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.642.791.0001-70, em Contrato de Compra e Venda de um Barracão Pré-Moldado, datado em 11/07/2021, na qual figura como comprador Paulo Ricardo Crestsani de Aguiar, inscrito no CPF nº 016.\*\*\*.\*\*\*-03, mediante a reutilização ou falsificação do selo digital nº 7Px81 W9L2j H1BaL aGIPP A4vUZ, e emprego de carimbo e etiqueta fora dos padrões adotados. Ainda, o suposto escrevente que praticou o ato não faz parte do seu quadro de prepostos, bem como a tabeliã que teria assinado na data informada não era a responsável.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1593/2021

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas**

COMUNICADO CG Nº 1593/2021

PROCESSO Nº 2019/161032 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas do compromitente vendedor Pedro Santiago Chocair, inscrito no CPF nº 034.\*\*\*.\*\*\*-20, e das testemunhas José Rodrigues Gonçalves e Antônia Maria da Silva, atribuídos ao 19º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 14/12/1990, em que figura como compromissário comprador Svirino José Valentim de Abreu, inscrito no CPF nº 031.\*\*\*.\*\*\*-06, tendo em vista que os signatários não possuem cartão de assinatura arquivada na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1594/2021

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionado, noticiando acerca da tentativa de abertura de cartão de firma**

COMUNICADO CG Nº 1594/2021

PROCESSO Nº 2020/12590 - FRANCA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RESTINGA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionado, noticiando acerca da tentativa de abertura de cartão de firma em nome de Jose Luiz Vieira, inscrito no CPF nº 053.\*\*\*.\*\*\*-78, objetivando o reconhecimento de firma em Procuração, datada de 07/01/2020, junto a unidade supramencionada, na qual outorga ao Rafael de Oliveira, inscrito no CPF nº 388.\*\*\*.\*\*\*-60, poderes para representa-lo junto à Ciretran e ao Pátio de Veículos, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, tentou realizar a sua abertura.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2021**

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de supostas fraudes abaixo descritas**

COMUNICADO CG Nº 1595/2021

PROCESSO Nº 2020/13095 - CONCHAL - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de supostas fraudes abaixo descritas:

- em Procuração Pública lavrada em 27/09/2017, no livro 661, fls. 31/32, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo da Comarca de Campinas, na qual figuram como outorgante Elisa Locali Favero, inscrita no CPF nº 030.\*\*\*.\*\*\*-14, como outorgado Rodrigo Gutierrez, inscrito no CPF nº 255.\*\*\*.\*\*\*-40, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 70.742, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pela outorgante;

- em Escritura de Compra e Venda lavrada em 10/05/2018, no livro 173, fls. 67/70, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Conchal, na qual figuram como outorgantes vendedores Moacyr Favero, inscrito no CPF nº 071.\*\*\*.\*\*\*-68, Iracema Antonia Mota Favero, inscrita no CPF nº 030.\*\*\*.\*\*\*-20, e Elisa Locali Favero, inscrita no CPF nº 030.\*\*\*.\*\*\*-14, esta última representada por Rodrigo Gutierrez, inscrito no CPF nº 255.\*\*\*.\*\*\*-40, nos termos da Procuração Pública lavrada em 27/09/2017, no livro 661, fls. 31/32, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo da Comarca de Campinas, como outorgado comprador Aristides Moranza Neto, inscrito no CPF nº 329.\*\*\*.\*\*\*-99, e que tem por objeto o imóvel transcrito sob matrícula nº 70.742, junto ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Sumaré, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes vendedores, bem como suposto vício na procuração apresentada.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1597/2021**

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca do extravio dos documentos e objetos abaixo descritos**

COMUNICADO CG Nº 1597/2021

PROCESSO Nº 2021/75751 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca acerca do extravio dos

documentos e objetos abaixo descritos:

- livro de Reconhecimento de Firma Autêntica nº 326;
- quatro fichas de firma em branco: nºs 10642604048475000273972-0, 10642604048475000273973-8, 10642604048475000273974-6 e 10642604048475000273975-4
- um carimbo de seta e um carimbo redondo contendo o logotipo do Tabelionato;
- um selo de reconhecimento de firma autêntica nº 1064AA0301463.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066535-50.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1066535-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Carlos Ricardo - Vistos. 1) Fls. 72/81: Recebo os embargos declaratórios, porém não os provejo, porquanto ausente obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, que bem destacou a necessidade de demonstração clara da isenção tributária, não cabendo ao registrador ou a este juízo administrativo extrair, por interpretação, isenção implícita. Também não se pode converter o feito em diligência após seu julgamento, devendo a parte buscar a manifestação da municipalidade por via adequada. 2) Cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: JOSÉ CARLOS RICARDO (OAB 216381/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0013757-23.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0013757-23.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto Lagos - Rio e outro - Vistos. 1) Fls. 261/264: Ciente o juízo. 2) Fls. 271/273: Ao arquivo conforme fls. 229/232 e 245/258, providenciando-se as cautelas de praxe. - ADV: VALÉRIA SILVÉRIO VIEIRA (OAB 189923/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038605-57.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1038605-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Afa Junior Empreendimento e Participações Ltda - - Aline Uhr Iacona - - José Luiz Iacona - - Rosa Maria Iacona de Melo - - Rosa Maria Aparecida Ribeiro Iacona - - Salvador Iacona - - Espólio de Luciano Iacona - Espólio - - Regina Stela Palo - - Robert Douglas Iacona - - Gepalo Administração de Bens Próprios Ltda - - Marina Cleia Palo Prado - - Mario Rodrigues Louzã Neto - - Suzete Palo Rodrigues Louza - - Margarida de Donato Palo - - Baalbek Empreendimentos Imobiliários Ltda - - Assis Francisco Alves Junior - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), KALIM YOUSSEF YOUSSEF NETO (OAB 80006PR)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1038605-57.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Afa Junior Empreendimento e Participações Ltda e outros

Requerido: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por AFA Júnior Empreendimentos e Participações Ltda e demais proprietários e credores hipotecários dos imóveis matriculados sob n.73.265 e n.54.782 em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao desdobro do primeiro imóvel, para que parte de sua área seja, na sequência, unificada ao segundo imóvel. Juntou documentos às fls.24/185.

A parte interessada esclarece que o imóvel de matrícula n.73.265 possui 1.160 m<sup>2</sup>, o qual pretende ver desdobrado em duas novas matrículas, uma com 1.000 m<sup>2</sup> e outra com 160 m<sup>2</sup>, para que esta última seja unificada ao imóvel contíguo, de matrícula n.54.782, que tem 400 m<sup>2</sup>, para que fique com 560 m<sup>2</sup>, conforme alvará de reparcelamento expedido pela municipalidade.

Proposta como dúvida inversa, a inicial foi recebida como pedido de providências, com deferimento de prioridade na tramitação (fl.186).

O Oficial se manifestou às fls.189/191, informando a necessidade de se tratar do desdobro e da unificação em processos distintos; que o remembramento fica inviabilizado pela ausência de homogeneidade dominial dos imóveis matriculados; que as vendas em percentuais não podem considerar porções certas e localizadas do solo; que o desdobro fiscal não supre as necessidades do desdobro urbanístico e que a criação de lote com 160 m<sup>2</sup> não pode ser admitida por importar em unidade com frente mínima inferior ao mínimo legal.

O Município informou que se trata de reparcelamento, nos termos do artigo 49, IV, da Lei Municipal nº16.402/2016, e que, respeitado o prazo de validade do alvará expedido, o reparcelamento pode ser feito, desde que o 14º Ofício de Registro de Imóveis também autorize e permita seu registro, destacando que a emissão de um alvará relativo apenas ao imóvel maior (de 1.160 m<sup>2</sup>) não pode ser autorizada por ofensa a um dos parâmetros legais, que é a frente mínima do lote (fls.211/213).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.217/218).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido não pode ser acolhido. Vejamos os motivos.

Primeiramente, é importante destacar que a ausência de homogeneidade dominial é o principal obstáculo ao reparcelamento pretendido: os proprietários do imóvel da matrícula n.73.265, relacionados no item 'a' da inicial - fls.01/05 e 24/38, não são os mesmos proprietários do imóvel da matrícula n.54.782 (item 'b' - fls.05/06 e 40/48).

Com efeito, verifica-se que o primeiro alvará obtido pela parte requerente, expedido pela municipalidade em dezembro de 2018 (fls.52/53), importou em simples transferência direta de área entre os imóveis, o que configura alienação indireta e não pode ser admitida.

Assim, o Oficial exigiu processos distintos, relativos ao desmembramento e à fusão para anotação específica de cada ato nas matrículas, conforme se verifica na nota de devolução relativa à prenotação nº00779120, de 13 de novembro de 2019 (fls.54/57).

Ressalte-se que a ordem dos procedimentos (desmembramento antes ou depois da fusão), ordinariamente, não interfere no registro imobiliário, mas, no caso concreto, é fator importante.

Conforme informado pela municipalidade, o desmembramento prévio não pode ser admitido, pois resultaria em imóvel com 160 m<sup>2</sup> de área e frente de apenas 4 m<sup>2</sup>, o que viola as normas urbanísticas (artigo 41, da Lei Municipal n.16.402/16 - fls.211/213).

Essa situação já era conhecida da parte requerente, conforme mensagens eletrônicas trocadas em julho de 2020 (fls.92/93).

Assim, por causar violação às normas urbanísticas, não é possível desmembrar o lote maior, originando matrícula relativa a lote com frente mínima inferior a 5 m<sup>2</sup>.

A divisão pretendida, portanto, somente é possível a partir da unificação dos imóveis das matrículas n.73.265 e n.54.782, o que originará matrícula intermediária, que posteriormente será desmembrada, conforme indicado no alvará de fls.61/62.

Todavia, o artigo 234 da LRP exige, para a fusão de imóveis contíguos em uma só matrícula, que eles pertençam ao mesmo proprietário, o que não ocorre no caso.

Observe-se que a aprovação junto à municipalidade não supre a exigência legal de regularização quanto à homogeneidade dominial, a qual já havia sido indicada na nota de devolução relativa à prenotação nº00779120, de 13 de novembro de 2019 (fls.54/57).

Portanto, o desdobro, na forma requerida, não pode ser admitido.

Anoto que as partes são livres para dispor sobre seus imóveis a fim de regularizar o domínio, viabilizando a fusão, que apenas deverá observar os princípios registrares, notadamente os da especialidade e da continuidade, para alcançar o fôlio real, não sendo permitido a este juízo administrativo orientar sobre a realização de negócio jurídico, sendo que não há fundamento legal para cancelamento das matrículas, como requerido na inicial (itens 'f' e 'g', fl.20).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038941-61.2021.8.26.0100

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1038941-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em face do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB 130609/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1038941-61.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Reclamante: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Reclamado: 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da  
Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em face do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Capital, em virtude de cobrança a maior de emolumentos e despesas devidos para registro de contratos, visando restituição das diferenças.

A parte reclamante informa que firmou duas escrituras relativas a emissão de debêntures e um contrato para constituição de garantia, sendo este último objeto de dois aditamentos, com encaminhamento a registro tanto na Comarca da Capital como na Comarca de Barueri, o que permitiu identificar grande divergência entre os emolumentos cobrados pelos cartórios de Barueri e de São Paulo para registro dos contratos de constituição da garantia e seu primeiro aditivo. Sustenta que a cobrança efetuada pelo Oficial reclamado deveria seguir a forma prevista no item 2 da tabela (sem conteúdo financeiro), conforme dispõe o item 1.4 das Notas

Explicativas da tabela, uma vez que o contrato principal já tinha sido registrado. Ainda, quanto ao segundo aditamento, concorda que se trata de documento com conteúdo econômico para fins de registro, mas defende que, nesse caso, a tabela deveria ser aplicada sobre o valor da garantia adicionada e não sobre o valor do contrato principal, que é três vezes maior, o que resulta em cobrança excessiva.

Vieram documentos às fls.06/309.

O Oficial se manifestou às fls.313/319, alegando que somente foram levados para registro perante aquela serventia o contrato inicial de garantia e os dois aditamentos, em relação aos quais foi aplicado o item 1, da Tabela III, da Lei n. 11.331/02 (registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro). Defende a regularidade da cobrança, já que não teve notícia do registro dos contratos principais (o que se deu perante outras serventias e não foram indicados no contrato de garantia ou nos aditamentos).

Esclarece que o Oficial de Barueri aplicou os itens 1.4 e 2 da Tabela III, porque os contratos principais também foram registrados em sua sede, enquanto, nesta capital, foram distribuídos pelo CDT para diversas serventias, sem comunicação prévia de vinculação. Quanto à utilização do valor total da operação para o cálculo do registro do segundo aditamento, entende que o contrato cobre a totalidade dos direitos de crédito dos debenturistas, pelo que se impõe o cálculo pelo valor integral do contrato principal, sendo vedada interpretação redutiva devido aos repasses legais que incidem sobre a cobrança.

A parte reclamante apresentou réplica às fls.322/325, aduzindo que não tem conhecimento acerca dos critérios utilizados pelo CDT ou do dever de comunicar vinculação dos contratos apresentados, o que é contrário à publicidade e à utilidade que se esperam dos registros públicos, havendo interpretação equivocada do Oficial quanto aos limites das garantias oferecidas no segundo aditamento.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento ante a regularidade da cobrança e a inexistência de providências censório-disciplinares a serem tomadas (fls.328/330).

O julgamento foi convertido em diligência para averiguação da anterioridade do registro dos contratos principais.

A parte reclamante apresentou documentos às fls.335/549.

O Oficial de registro se manifestou às fls.551/553, trazendo parecer do CDT (fls.554/558).

O Ministério Público reiterou seu posicionamento anterior (fl.561).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, não vislumbro irregularidade na cobrança ou conduta passível de aplicação de medida disciplinar. Vejamos os motivos.

Primeiramente, quanto à cobrança dos emolumentos relativos ao contrato de constituição de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios e seu respectivo aditamento (fls.221/264 e 184/220), registrados em 25 de junho e em 26 de dezembro de 2018, restou perfeitamente justificada, uma vez que o Oficial reclamado desconhecia os registros dos contratos principais realizados em outras serventias, não havendo indicação prévia por parte da interessada de eventual vínculo dos títulos apresentados com um contrato principal já registrado.

Neste ponto, importante destacar que os efeitos dos registros públicos não são uniformes, notadamente quanto aos aspectos material e formal da publicidade, os quais variam conforme a modalidade da inscrição.

No seu aspecto material, a publicidade produz efeitos substantivos no direito que acede ao registro, tal como ocorre no Registro Imobiliário, que, por isso mesmo, adota sistema próprio de matrículas, o que acarreta adoção de princípios próprios, como os da especialidade e da continuidade.

Já sob o aspecto formal, a publicidade atribui cognoscibilidade legal à inscrição, contribuindo para a segurança dinâmica dos negócios jurídicos e para a conservação de meios de prova.

Assim, em sentido mais estrito e técnico, devemos entender a publicidade como o sistema de divulgação destinado a fazer cognoscíveis determinadas situações jurídicas para tutela de direitos e segurança dos negócios.

Contudo, a publicidade não significa conhecimento efetivo e concreto da situação jurídica, mas apenas potencial, simples possibilidade de conhecimento colocada à disposição do público.

Note-se que, pelo princípio geral da relatividade dos contratos, estes produzem efeitos apenas entre os contratantes, não aproveitando ou prejudicando terceiros.

Entretanto, alguns contratos produzem efeitos que podem atingir a esfera de interesse de terceiros, como ocorre no caso concreto, que trata de garantia à emissão de debêntures, as quais são valores mobiliários negociados em mercado regulamentado.

Ainda que tais títulos não possuam conteúdo real, registro é admitido para permitir o conhecimento de seu conteúdo a terceiros, os quais deverão respeitar seus efeitos.

Todavia, a consulta ao registro não é obrigatória e não há norma legal que exija de terceiros ou do Oficial registrador consulta geral para identificar eventuais vínculos entre registros diversos.

Nesse contexto, em havendo interesse da parte na identificação de vínculo do título apresentado com outro contrato anteriormente registrado, a ela incumbe o dever de comunicar tal fato ao Centro de Distribuição no ato da apresentação, o que não ocorreu na hipótese, conforme esclarecido às fls.554/558, pelo que há que se concluir pela regularidade da cobrança.

Já em relação ao segundo ponto da reclamação, a conclusão é a mesma.

A reclamação se apoia em equívoco na base de cálculo utilizada para cobrança dos emolumentos relativos ao registro do segundo aditamento (fls.265/308), para o qual o Oficial considerou o valor total do negócio (R\$20.000.000,00), entendendo que a garantia é integral, enquanto a apresentante defende que a garantia é parcial, limitada a um terço do valor total do negócio (R\$6.666.666,66), o qual serviria de base para a apuração dos emolumentos.

Entretanto, verifica-se que, em garantia das obrigações assumidas, as partes avençaram a cessão da totalidade dos direitos de crédito de titularidade da cedente, anuindo com a condição de que a conta vinculada mantenha um fluxo mínimo correspondente a um terço do saldo devedor (cláusulas 2.1, 2.2, 2.6 e 2.8 - fls.269/271)

Em outros termos, em havendo saldo maior por ocasião do vencimento, todo o fluxo dos direitos creditórios servirá de garantia até a liquidação integral da dívida, independentemente do saldo mínimo pactuado.

Correta, portanto, a cobrança também neste ponto.

Em consequência de todo o exposto, verifica-se que, no âmbito disciplinar, a conduta do Oficial foi correta, pelo que inexistente providência a ser tomada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em face do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047094-83.2021.8.26.0100

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1047094-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Zaffari Comércio e Indústria - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1) Por primeiro, observo que não é possível visualizar qualquer documento por meio do link trazido pela parte requerente à fl. 90. 2) Diante da manifestação da municipalidade, mas considerando as explicações trazidas pela parte requerente no que tange à suposta divergência entre o registro e a situação fática do imóvel (fls. 62/63, 77/86 e 89/95), por cautela, diga o Oficial nos termos do parecer ministerial. Após, tornem conclusos. Int. - ADV: JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP), PATRÍCIA WATANABE (OAB 167895/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055447-15.2021.8.26.0100

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1055447-15.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Albery Spinola Filho Me - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado Albery Spinola Filho Serviços e Comércio Eirelli-ME em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: AGESSIKA TYANA ALTOMANI (OAB 308723/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1055447-15.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Albery Spinola Filho Me

Requerido: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Albery Spinola Filho Serviços e Comércio Eirelli-ME em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, para cancelamento de restrição anterior à arrematação do imóvel da matrícula n. 112.400 daquela serventia.

A parte requerente aduz que arrematou o imóvel em leilão judicial, pelo que o arresto averbado anteriormente, R.3, deve ser cancelado: a arrematação consubstancia modo de aquisição originária da propriedade; que não localizou a ação judicial da qual partiu a ordem restritiva na Comarca de Valença/RJ (autos de n. 81/94). Juntou documentos às fls. 07/22.

O Oficial manifestou-se às fls. 26/32, aduzindo, preliminarmente, que o requerimento não foi objeto de prenotação, pelo que o título deve ser apresentado à serventia. No mérito, alegou que, ao observar o documento microfilmado, verificou que a ação executiva tramitou junto à 19ª Vara Cível de São Paulo e não em Valença/RJ; que o arresto, em princípio, somente pode ser cancelado mediante ordem judicial ou por requerimento unânime dos envolvidos, nos termos do art. 250 da LRP; que, por outro lado, não desconhece a atual jurisprudência dos tribunais superiores no tocante à perda de eficácia das averbações de penhora anteriores à arrematação, com permissão de alienações posteriores, pelo que não se opõe ao cancelamento direto da constrição se for do entendimento deste juízo administrativo.

Após determinação, a parte requerente apresentou o título perante o Oficial (fls. 39/42).

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 86/88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido não procede. Vejamos os motivos.

Analisando a matrícula n. 112.400, juntada às fls. 11/16, verifica-se a existência de arresto (R.3), sem que tenha sido exibida qualquer decisão para levantamento do gravame.

A Egrégia Corregedoria Geral de Justiça já se posicionou acerca da impossibilidade de cancelamento de penhora realizada por determinação judicial via decisão administrativa desta Corregedoria Permanente, o que vale, obviamente, também para o arresto (com nossos destaques):

"REGISTRO IMOBILIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENHORA - Mesmo diante do registro de carta de adjudicação e sua repercussão no registro imobiliário (cancelamento indireto) não cabe expedição de ordem para o cancelamento de inscrições de penhora provenientes de outros processos judiciais, competindo requerimento ao juízo que a determinou - Preliminar rejeitada e Recurso não provido" (CGJ, Proc. n.º 1093002-08.2017.8.26.0100 - Parecer 101/2018-E, j. 13.03.2018).

"REGISTRO DE MÓVEIS - Arrematação - Modo derivado de aquisição da propriedade imobiliária - Questão, todavia, irrelevante - Cancelamento direto de penhoras estranhas ao processo onde ocorreu a alienação judicial - Necessidade de ordem judicial emanada da autoridade competente, ou seja, daquela que determinou as inscrições - Registro da carta de arrematação, portanto, é insuficiente para tanto - Confirmação do juízo de desqualificação registral - Recurso desprovido" (CGJ, Processo n. 0004589-40.2014.8.26.0456, j. 03.08.2016).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de arrematação - Cancelamento direto de penhora estranha à do processo onde ocorrida a alienação judicial - Impossibilidade - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça - Dúvida improcedente - Recurso provido" (CGJ, Processo n. 0011823-84.2015.8.26.0344, j. 28.07.2016).

'Registro de Imóveis - Pretensão de cancelamento de hipotecas e fls. 161 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo n.º 1093002-08.2017.8.26.0100 penhoras à vista de arrematação ocorrida em juízo cível - Cancelamento de penhoras que depende de ordem do juízo que as determinou - Ausência de comprovação da notificação do credor hipotecário - Impossibilidade do cancelamento - Inteligência do art. 1.501 do Código Civil - Recurso desprovido" (CGJ, Processo n. 1017712-21.2016.8.26.0100, j. 16.07.2016).

Não compete a este juízo administrativo, portanto, analisar ou modificar as decisões judiciais no que tange a penhoras

ou arrestos.

Ademais, ao contrário do que diz a parte suscitada, a arrematação em leilão judicial é modo derivado de aquisição de propriedade, caracterizada por uma alienação forçada proveniente de ordem judicial em processo de execução ou de cumprimento de sentença, que independe da relação jurídica ou negocial entre o antigo proprietário (executado) e o adquirente (arrematante ou adjudicante), nos moldes do atual entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 9000002-19.2013.8.26.0531).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 805.687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 10.03.16).

Por fim, em que pese a afirmação da parte requerente acerca da inexistência da ação judicial indicada no gravame, note-se a constatação do Oficial de que o arresto foi determinado em processo que tramitou perante a 19ª Vara Cível desta capital (fls. 33/34).

Logo, em não se tratando de aquisição originária, a atual proprietária deve buscar o cancelamento da construção perante o juízo que a determinou em consonância com a jurisprudência supramencionada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado Albery Spinola Filho Serviços e Comércio Eirelli-ME em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069433-36.2021.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1069433-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Casa J. Nakao Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o registro da escritura em questão no caso de reapresentação, independentemente de prova de regularidade fiscal da hipotecante perante a União. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JORGE HENRIQUE MATTAR (OAB 184114/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1069433-36.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Impetrante: Casa J. Nakao Ltda

Impetrado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Casa J. Nakao Ltda, empresa em recuperação judicial, contra o Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura de retificação de confissão de dívida e constituição de garantia hipotecária em relação aos imóveis das matrículas n. 129.247 e 129.248 daquela serventia.

Após observar que a via adequada para a pretensão seria outra, o Oficial esclareceu que a negativa foi motivada pela ausência de certidão negativa conjunta de débitos federais; que não desconhece a atual jurisprudência do tribunais superiores e desta corregedoria permanente no tocante à inexigibilidade da apresentação de tais certidões em casos específicos, porém não possui competência para dispensar certidões exigidas por lei (a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional - fls. 140/141). Juntou documentos vieram às fls. 142/151.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 155/157).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, observo que a via adequada à pretensão seria a suscitação de dúvida, o que teria possibilitado, inclusive, a prorrogação do prazo da prenotação, que já decorreu (fls. 150/151).

Por outro lado, tendo em vista que a exigência está bem delimitada e que possível julgamento, passo à análise do mérito com base no princípio da economia processual.

O pedido é procedente.

Com efeito, a questão em debate já foi apreciada inúmeras vezes tanto pelo E. Conselho Superior da Magistratura quanto pela E. Corregedoria Geral de Justiça, sendo que tais órgãos superiores firmaram entendimento acerca da dispensa das certidões negativas de dívidas tributárias e previdenciárias federais no que toca ao munus do registro imobiliário.

Destaca-se o julgamento proferido pelo E. CSM em análise recursal de procedimento que tramitou perante este juízo (autos n. 1124381-98.2016.8.26.0100), com relatoria do eminente Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, de cujo teor se extrai:

"Item 3 (Certidão negativa de tributos federais e da dívida ativa da União): Essa exigência é a única a ser afastada. Este Conselho Superior da Magistratura já se posicionou, por diversas vezes, no sentido de que são dispensáveis as certidões de dívidas ativas tributárias e previdenciárias federais. Inspirado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que inadmitiram a imposição de sanções políticas pelos entes tributários para, por vias oblíquas, constranger o contribuinte a quitar débitos tributários, o Conselho Superior da Magistratura reconheceu inexistir justificativa "para condicionar o registro de títulos nas serventias prediais à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e de outras imposições pecuniárias compulsórias" (Apelações Cíveis n. 0018870-06.2011.8.26.0068, 0013479-23.2011.8.26.0019 e 9000002-22.2009.8.26.0441, todas sob a relatoria do Desembargador José Renato Nalini, destaques nossos)".

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Processos de autos n. 62.779/2013 (j.30/07/2013) e 100.270/2012, (j.14/01/2013); (b) para o CSM: as Apelações Cíveis dos autos n. 0015705-56.2012.8.26.0248 (j.06.11.2013); 9000004-83.2011.8.26.0296 (j.26.09.2013); 0006907-12.2012.8.26.0344 (j.23.05.2013); 0013693-47.2012.8.26.0320 (j.18.04.2013); 0019260-3.2011.8.26.0223 (j.18.04.2013); 0021311-24.2012.8.26.0100 (j.17.01.2013); 0013759-77.2012.8.26.0562 (j.17.01.2013); 0018870-06.2011.8.26.0068 (j.13.12.2012); 9000003-22.2009.8.26.0441 (j. 13.12.2012); 0003611-12.2012.8.26.0625 (j.13.12.2012) e 0013479-23.2011.8.26.0019 (j.13.12.2012).

Note-se, ainda, o disposto no item 117.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais".

Por fim, vale registrar que tal entendimento também é compartilhado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE PROVIMENTO EDITADO POR CORREGEDORIA LOCAL DETERMINANDO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NAS OPERAÇÕES NOTARIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.2012/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso IV da Lei nº 7.711/88 (ADI 394), não há mais que se falar em comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o ingresso de qualquer operação financeira no registro de imóveis, por representar forma oblíqua de cobrança do Estado, subtraindo do contribuinte os direitos fundamentais de livre acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF).

2. Tendo sido extirpado do ordenamento jurídico norma mais abrangente, que impõe a comprovação da quitação de qualquer tipo de débito tributário, contribuição federal e outras imposições pecuniárias compulsórias, não há sentido em se fazer tal exigência com base em normas de menor abrangência, como a prevista no art. 47, I, "b", da Lei 8.212/91.

3. Ato normativo impugnado que não configura qualquer ofensa a legislação pátria, mas apenas legítimo exercício da competência conferida ao Órgão Censor Estadual para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça local. RECURSO IMPROVIDO" (CNJ - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001230-82.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 28ª Sessão Virtual. Julgado em 11.10.2017).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o registro da escritura em questão no caso de reapresentação, independentemente de prova de regularidade fiscal da hipotecante perante a União.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073505-66.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1073505-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Inca Investimentos Consultoria e Administração Ltda - Vistos. Fl.52: Aguardem-se, por ora, as manifestações do Oficial e do MP. Intimem-se. - ADV: DIRCEU CANDIDO SILVEIRA (OAB 22283/SP), IVAN SILVEIRA BERNIK (OAB 358739/SP), MURILLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA (OAB 360390/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120071-10.2020.8.26.0100

## Dúvida - Notas

Processo 1120071-10.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Paulo Renato Andreatta - Fernando Augusto da Silva Lima e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Renato Andreatta para afastar os óbices registrários e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCIO TIBERIO (OAB 439714/SP), RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO (OAB 189078/SP)

Íntegra da decisão:

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1120071-10.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Paulo Renato Andreatta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Renato Andreatta, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura de venda e compra lavrada em 17 de março de 1988, perante o Cartório de Registro Civil de Palmatória, Comarca de Itapiúna/CE, tendo por objeto o imóvel transcrito sob nº63.165 daquela serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pela precariedade dos dados tabulares, nos quais a titular do domínio é qualificada apenas como solteira, maior e professora, não havendo elementos para identificá-la com a vendedora indicada no título levado a registro, no qual consta qualificação completa, pelo que há necessidade de procedimento judicial para inserção de outros dados qualificativos.

Também chamaram a atenção do Oficial a prenotação anterior de título contraditório em favor de terceiro, que não estava apto a registro, bem como a informação sobre a existência de ação de usucapião envolvendo o mesmo imóvel, o que poderia afetar a segurança jurídica do registro.

Documentos vieram às fls. 05/69.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.79/81).

Foi determinada a intimação dos eventuais interessados (fls.83/84).

Na sequência, recebemos informação de falecimento do senhor Antone Yanoff Tsitsa (fl.91), o qual também teria adquirido o imóvel pelo contrato particular copiado às fls.36/37, cujo registro não foi concluído, conforme nota de devolução de fl.66.

O senhor Fernando Augusto da Silva, autor da ação de usucapião indicada pelo Oficial suscitante, manifestou-se às fls.94/96, relatando os fatos que fundamentam sua demanda e informando o falecimento da titular do domínio.

A requerimento do Ministério Público, a parte suscitada se manifestou às fls.114/125, informando que desconhece qualquer transação envolvendo o falecido Antone Yanoff e apontando inconsistências no respectivo título, bem como nas informações prestadas pelo senhor Fernando.

O Ministério Público opinou pela dispensa da intimação de Antone Yanoff Tsitsa e, ressaltando que a ação de usucapião não é empecilho para o registro pretendido, reiterou seu posicionamento anterior (fls.150/152)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o zelo e a prudência do Registrador ao qualificar o título levado a registro, na espécie, verifica-se que a precariedade apontada afeta a transcrição n.63.165, datada de 06 de junho de 1969, de modo que o rigor das exigências deve ser mitigado, sem que isso importe violação ao princípio da especialidade subjetiva ou à legislação em vigor.

Verifica-se, ademais, que todos os documentos apresentados convergem quanto à qualificação da senhora Isaura Nicolella, não existindo indício de homonímia.

De fato, tanto na escritura levada a registro quanto no contrato firmado com a parte suscitada, a senhora Isaura Nicoella vem qualificada como portadora do RG n.887.057 SSP/SP, inscrita no CIC nº192.737.898/20 (fls.16 e 38), que são os mesmos dados informados no contrato firmado com Antone Yanoff Tsitsa e no Boletim de Ocorrência lavrado em abril de 2004, quando Fernando, autor da ação de usucapião, informou o desaparecimento de Isaura (fls. 36, 121 e 148/149).

Não se encontra, portanto, qualquer indício de que a Isaura Nicoella que participou da compra e venda lançada na escritura levada a registro não seja a legítima titular do domínio do imóvel negociado.

O vício identificado não está no título e, como destacado pelo Ministério Público em sua manifestação final, a existência de negócio jurídico contraditório não prejudica o registro, por não estar prenotado, o mesmo ocorrendo com a ação de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Renato Andreatta para afastar os óbices registrários e, conseqüentemente, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008820-67.2021.8.26.0100

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0008820-67.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - I.M.E.S. e outros - Vistos, Preliminarmente, nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se a Sra. Tabeliã do 10º Tabelionato de Notas da Capital. Após, dê-se ciência à parte interessada, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das fls. 69/73, 76/682 e da manifestação do 10º Tabelionato a ser acostada. Oportunamente, ao MP. Com cópias das fls. 69/73 e 76/682, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Dada a extensão das folhas a serem remetidas, se o caso, encaminhe-se senha de acesso. Int. - ADV: MARCIO SANCHES (OAB 204825/SP), PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA (OAB 188144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016861-06.2021.8.26.0100

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1016861-06.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - R.S.L. - R.L.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, Capital, do interesse de F. F. C. e R. L. C., que impugnaram o óbice aposto pela Registradora ao requerimento de averbação de divórcio em assento de casamento registrado perante a serventia. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 02/20. Conferiu-se à parte requerente a oportunidade de apresentar esclarecimentos e juntar a documentação faltante. Todavia, os interessados, devidamente intimados, quedaramse inertes (fls. 40, 50 e 56). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 36/38 e 61). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do

Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em assento de casamento lavrado perante a serventia. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 53/2016 e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada cópia original da sentença estrangeira de divórcio e seu trânsito em julgado. Igualmente, o documento denominado "Consent Order" também não foi encaminhado no original e não houve seu apostilamento e tradução juramentada. Ademais, os esclarecimentos prestados pelos requerentes, que referem legislação estrangeira, não foram comprovados, nos termos do artigo 14 da LINDB. Esta Corregedoria Permanente conferiu prazo para que os interessados encaminhassem aos autos a complementação da documentação. Contudo, os requerentes quedaram-se inertes. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a averbação de divórcio em assento de casamento, deverá ser apresentada a cópia integral do mandamento judicial, comprovação do trânsito em julgado ou instituto similar e tradução juramentada. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em assento de casamento, haja vista que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: RONALDO LUIZ CUSTODIO (OAB 300708/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

#### **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outro - Vistos, Fls. 469/471: ciente. Destarte, considerando que a questão da regularização do recolhimento já restou exaurida, não restando outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Com cópias das fls. 469/471, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118350-23.2020.8.26.0100

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1118350-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.G. - G.A.S.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, informando ter recepcionado requerimento para a expedição de certidão de casamento, cujo assento encontra-se bloqueado por ordem desta Corregedoria Permanente, prolatada no bojo dos autos de nº 583.00.2006.132466-9. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15. A Defensoria Pública manifestou-se às fls. 24, 29 e 36/46. O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido (fls. 50/51 e 122). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, diante de requerimento para a expedição de certidão de casamento, cujo assento encontra-se bloqueado por ordem desta Corregedoria Permanente, prolatada no bojo dos autos de nº 583.00.2006.132466-9. Naquele feito, em suma, constatou-se que o nubente, J. A. M. N. F., estava interdito, desde 13.11.2001, quando da contração das núpcias com G. A. S. S., aos 04.03.2006. Considerando-se a incapacidade da parte, conforme legislação aplicável à época, o matrimônio padece de vício insanável, razão pela qual se determinou o bloqueio do assento e encaminhamento das peças do feito à Promotoria de Justiça de Família desta Capital, para propositura da competente ação. Não obstante, no curso dos autos de Nulidade/Anulação do casamento, nº 100.08.631536-5, que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, a inércia dos interessados, representados pela Defensoria Pública, resultou no arquivamento do feito sem análise de seu mérito. Desse modo, o vício do ato não foi solucionado. Há informação de que supostamente teria havido o

levantamento da interdição, todavia tal dado não se encontra anotado no assento de casamento. Houve o falecimento do contraente, aos 28.03.2020. Ato contínuo, a viúva compareceu diante da serventia extrajudicial, assistida pela Defensoria Pública, para requerer a expedição de certidão, para o fim de requerer pensão por morte. Destaque-se que foi informado que à época do óbito, os cônjuges estavam separados de fato (fls. 37/46). Bem assim, diante do brevemente narrado, em especial na consideração à inércia das partes, que cientes do vício, nada contribuíram para a solução da questão; bem como diante da notícia de que as partes encontravam-se separadas de fato e busca agora a viúva a obtenção de benefício previdenciário, nos termos da cota ministerial de fls. 50/51, entendo que o pedido não pode ser deferido, sem que anteriormente tais questões sejam enfrentadas. Desse modo, indefiro o pedido inicial para a expedição da certidão do casamento de J. A. M. N. F. e G. A. S. S., registrado no Livro B-195, fls. 184, termo 42.254, devendo, se o caso, o pleito ser efetuado pelo Juízo competente, notadamente a situação da validade do casamento. No mais, não havendo outras providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Substituto, quanto ao indeferimento do pedido, o qual deverá cientificar a parte interessada, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital para exame da eventual continuidade do feito n. 100.08.631536-5, arquivado sem a prolação da r. sentença; por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 666666/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---